

**LEI 581/2023.**

*"REGULAMENTA OS ARTIGOS 41 E 42 DA LEI MUNICIPAL 367/09 – CÓDIGO DE POSTURAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."*

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em Sessão Ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Executivo) e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Objetivo e Princípios Gerais**

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo fixar normas para a manutenção da zona urbana no que diz respeito à invasão de animais de pequeno, médio ou grande porte, bem como a prevenção de acidentes em decorrência da presença destes no meio urbano.

Art. 2º - Fica proibida a permanência no perímetro urbano de animais de pequeno e grande porte soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros públicos.

§1º - Para fins desta Lei consideram-se como animais de porte:

I – pequeno: caninos, felinos, aves e todos os demais considerados pelos órgãos especializados;

II – médio: suínos, caprinos, ovinos e todos os demais considerados pelos órgãos especializados;

III - grande: bovina, equina, muar, asinina e todos os demais considerados pelos órgãos especializados.

§2º - Serão considerados animais soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros públicos dentro do perímetro urbano, aqueles desacompanhados dos seus proprietários e/ou responsáveis.

Art. 3º - O proprietário/ tutor dos animais deverão responder civil e criminalmente pelos danos e prejuízos causados ao patrimônio público e privado, bem como a eventuais manutenções necessárias para eliminação de sujeiras e excrementos deixados nas vias públicas, calçadas, praças e demais equipamentos públicos.

Art. 4º - Visando a autocomposição e a redução da judicialização, fica autorizado o poder público a firmar Termos de Compromisso e Ajuste de Conduta (TCAC) para o não prosseguimento de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, os quais terão força de título executivo após a sua celebração.

Parágrafo Único – O TCAC descrito no *caput* deverá ter sempre a assinatura de um representante jurídico do Município, assim sendo entendido, procurador ou assessor jurídico.

**CAPÍTULO II**

**Do Exercício do Poder de Polícia e das Condições para Liberação**

Art. 5º - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.

Art. 6º - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá às seguintes normas:

I - em se tratando de animais sobre os quais não se possa identificar o proprietário/ tutor, este será apreendido e encaminhado para local apropriado e será anunciada a apreensão, sendo descritas as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região;

II - em se tratando de animais que se possa identificar o seu proprietário/ tutor, este será notificado sobre a apreensão e concessão de prazo para sua retirada, que não será superior a 07 (sete) dias corridos, a contar do dia do ato de apreensão;

III - todos os procedimentos deverão ser adotados de modo a preservar a saúde e o bem-estar animal, excetuando-se quando colocar a vida e a segurança da população em risco, quando deverão ser adotadas medidas proporcionais ao risco causado.

§1º - O Poder Público, através dos fiscais ou servidor designado para tal função, é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial, Órgãos ligados ao Meio Ambiente, Saúde Pública, proteção animal ou Organizações Não-Governamentais.

§2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar parcerias e convênios na esfera pública e privada para tratar de ações referentes à causa da proteção animal, desde que tenham sua atividade e capacidade técnica comprovadas e com os devidos registros junto aos órgãos de fiscalização e regulação.

§3º - No caso de animais ariscos, de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses do Estado, ou qualquer outra instituição especializada pública ou privada, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 7º - Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao recolhimento das taxas, permanência e multas, previstas no Código Tributário Municipal vigente à época do fato, transcritas no Anexo desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

§1º - As taxas e multa de que tratam o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

§2º - A multa será cobrada em caso de reincidência.

§3º - Considera-se reincidência a partir da segunda apreensão de qualquer animal do mesmo proprietário ou tutor.

§4º - As despesas tratamentos de saúde dos animais que excederem os valores das taxas deverão ser remetidas ao proprietário do animal através de DAM, cujo não pagamento deverá ensejar a cobrança pelos meios legais, devendo ser lançado em dívida ativa e promovidos os meios judiciais e extrajudiciais para sua cobrança.

Art. 8º - Para a liberação do animal o proprietário ou tutor deverá:

I - apresentar requerimento de liberação acompanhado de cópia do documento de identificação, do cadastro de pessoa física - CPF e comprovante de residência;

II - comprovar o recolhimento das taxas, hospedagem e multas;

III - assinar o termo de restituição e guarda do animal;

IV - Assinar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nos termos do art. 4º desta lei.

---

### CAPÍTULO III

#### Do Confisco e da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 9º - No caso do terceiro recolhimento ou da não retirada do animal no prazo previsto no art. 6º, II, a apreensão terá efeito de confisco.

Art. 10 - Nos casos em que seja declarado o confisco, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º, II ou na impossibilidade de identificar o proprietário e/ou tutor, os animais apreendidos serão destinados a:

I – consumo humano, no caso de animais culturalmente usados para esta finalidade, desde que seja atestada a sua condição sanitária para tal pelas autoridades competentes e com o abate realizado nos termos legais, sendo a carne utilizada para a alimentação escolar municipal;

II – doação para pessoas físicas jurídicas, instituições públicas, científicas ou afins, no caso de animais de pequeno porte;

III – leilão em hasta pública, no caso de animais que não atendam ao inciso I;

IV – abate no caso de animais doentes e que coloquem em risco a saúde pública, sendo enterrados conforme as diretrizes sanitárias vigentes.

§1º - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação e Compromisso preparado pela administração, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§2º - Nos casos previstos nos incisos I e IV deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística, exceto em se tratando de motivo sanitário, onde deverá ser atestada por médico veterinário a condição do animal e a indicação de abate.

§3º - O abate será sempre a última medida no caso dos animais domésticos e em todos os casos deverá respeitar todas as normas de saúde e bem-estar animal, sendo devidamente acompanhado pelo médico veterinário e realizado pelo profissional competente.

### CAPÍTULO IV

#### Do Recolhimento Fiscal e Disposições finais

Art. 11 - O recolhimento das taxas e multas previstas nesta Lei será feito mediante Documento de Arrecadação Fiscal (DAM), emitido pelo setor de arrecadação do Município com a devida identificação do agente arrecadador e demais dados necessários para a contabilização da receita.

Parágrafo Único – Fica o setor de tributos responsável pela tramitação dos fluxos administrativos ou a quem o Chefe do Executivo delegar competências.

Art. 12 - Após o pagamento das taxas e multas, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 11 no setor de tributos, que emitirá o Termo de Liberação que deverá ser apresentado ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

Art. 13 - Este recolhimento pode ser concedido às entidades do art. 6º, §2º mediante celebração de convênio, ou outro instrumento jurídico hábil, com a Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 16 - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público, e na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Art. 17 - Os animais de pequeno e médio porte poderão ser conduzidos em vias públicas, desde que acompanhados de seus proprietários, devendo obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte.

Parágrafo único. Os cães de grande porte deverão ser conduzidos por pessoa com força suficiente para controlar os movimentos do animal e focinheira quando apresentarem qualquer risco às pessoas ou outros animais.

Art. 18 - O órgão competente, por servidor capacitado tecnicamente, poderá proceder a castração dos animais apreendidos, bem como promover a identificação, inclusive por tatuagem.

Art. 19 - O município de Ibiara não responderá por indenizações nos casos de:

I – danos ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de captura e apreensão.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações visando manter o controle sanitário através de campanhas de vacinação, exames, procedimentos e, quando necessário, proceder a eutanásia dos animais que puderem colocar em risco a saúde da população e dos demais animais, após criteriosa avaliação por Médico Veterinário.

Art. 21 - Cabe ao Poder Executivo Municipal realizar campanhas de divulgação e conscientização, visando informar à população do Município sobre a responsabilidade com o asseio, criação, guarda e cuidados que a propriedade dos animais demanda.

Parágrafo Único – As unidades escolares da rede municipal de educação, através da Secretaria Municipal de Educação, deverão promover campanhas educativas buscando a conscientização do alunado.

Art. 22 – Em caso de captura ou informação de qualquer situação envolvendo animais silvestres, o Município deverá comunicar imediatamente as autoridades competentes.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 04/2019.

**Ibiara – PB, 08 de agosto de 2023.**

---

**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
**Prefeito Constitucional**

---

**ANEXO**

**(ANEXO X, TABELA 3 DA LC 17/2021 – CTM)**

<b>TAXA DE REMOÇÃO DE ANIMAL APREENDIDO (POR ANIMAL)</b>	
<b>ANIMAIS</b>	<b>UFIR-IBI</b>
PEQUENO PORTE	2
MÉDIO PORTE	3
GRANDE PORTE	4

<b>VALOR DA TAXA DE PERMANÊNCIA POR ANIMAL APREENDIDO (DIÁRIA)</b>	
<b>ANIMAIS</b>	<b>UFIR-IBI</b>
PEQUENO PORTE	1
MÉDIO PORTE	2
GRANDE PORTE	3

<b>VALOR DA MULTA POR ANIMAL APREENDIDO (REINCIDÊNCIA)</b>	
<b>ANIMAIS</b>	<b>UFIR-IBI</b>
PEQUENO PORTE	2
MÉDIO PORTE	3
GRANDE PORTE	4

**Ibiara – PB, 08 de agosto de 2023.**

**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
Prefeito Constitucional